

**PROJETO DE LEI N. _____, DE _____
(Do Sr. Patrus Ananias e outros)**

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº
12.850, de 2 de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, fica acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 1º

§ 3º Esta Lei não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais. ”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente e necessária a classificação que diferencie de forma definitiva organização criminosa, sendo esta odiosa a qualquer ordenamento jurídico que respeite os direitos humanos de movimentos sociais, sindicais, religiosos e outros que são, pelo contrário, fundamentais e necessários para o funcionamento mínimo das instituições democráticas.

O processo de criminalização dos movimentos sociais é, infelizmente, recorrente junto a operadores do Direito, que

confundem suas próprias ideologias com conceitos que deveriam ser técnicos de subsunção de tipicidade legal.

Não há dúvida jurídica de que a reivindicação de direitos consiste em ato lícito de cidadania e, neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça já no longínquo ano de 1997, pela clareza decisão, citamos a ementa:

“HC - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - LIMINAR - FIANÇA - REFORMA AGRÁRIA - MOVIMENTO SEM TERRA - Habeas corpus é ação constitucionalizada para preservar o direito de locomoção contra atual, ou iminente ilegalidade, ou abuso de poder (Const., art. 5º, LXVIII). Admissível a concessão de liminar. A provisional visa a atacar, com a possível presteza, conduta ilícita, a fim de resguardar o direito de liberdade. Fiança concedida pelo Superior Tribunal de Justiça não pode ser cassada por Juiz de Direito, ao fundamento de o Paciente haver praticado conduta incompatível com a situação jurídica a que estava submetido. Como executor do acórdão, deverá comunicar o fato ao Tribunal para os efeitos legais. Não o fazendo, preferindo expedir mandado de prisão, comete ilegalidade. Despacho do Relator, no Tribunal de Justiça, não fazendo cessar essa coação, por omissão, a ratifica. Caso e concessão de medida liminar. **Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando implantar programa constante na Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático.** “ (HC 5.574/SP, Relator Min. William Petterson. Relator Designado Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 08/04/97 pela 6ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça)

Nestes termos, é urgente a clarificação da Lei 12.850/2013, com o projeto de lei desejando nova redação semelhante ao descrímen explicitado no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 13.260/2013, que define o crime de terrorismo.

Sala de Sessões, em de agosto de 2016.

Patrus Ananias

Deputado Federal - PT-MG

Valmir Assunção

Deputado Federal - PT/BA

Erika kokay

Deputada Federal - PT/DF

Marcon

Deputado Federal - PT/RS

Nilto Tatto

Deputado Federal - PT/SP

João Daniel

Deputado Federal - PT/SE

Padre João

Deputado Federal - PT/MG